



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5853/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar como § 1º contendo a seguinte redação e renumere-se para § 2º o seu parágrafo único :

“Art. 1º.....

§1º Desde que não ocorra dano à saúde, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais não serão considerados hediondos.

§ 2º”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é atender a dogmática penal incorporada pelo nosso Código quanto a teoria finalista que estuda o crime como atividade humana e, por isso mesmo excetua-se tanto a forma tentada como a consumada, desde que não ocorra dano à saúde.

Usa-se a Teoria Finalista da Ação, pois a [Infração penal](#) só se constituirá como conduta tipificada, antijurídica e culpável. A [culpabilidade](#) é pressuposto elementar sem o qual não se configura a infração. A conduta é composta de ação/omissão somada ao [dolo](#) perseguido pelo autor, ou à [culpa](#) em que ele tenha incorrido por não observar dever objetivo de cuidado. Para o [direito penal](#) existem duas [tipicidades](#): a objetiva e a subjetiva. A intenção do agente, sua motivação subjetiva, como fase interna da conduta, é estruturada no âmbito da mente do ser humano, na sua razão. Daí que passou-se a analisar um crime tanto subjetivamente em seus motivos quanto objetivamente em seus fatos, sendo visto como um todo unitário tanto a fase interna quanto externa. Graças a essa Teoria adotada pelo nosso Código, um crime pode ser objetivamente típico e subjetivamente atípico, como no caso do [Erro de Tipo](#), Erro sobre a pessoa, crime impossível, etc. e, permite a análise dos *Elementos Essenciais da Culpabilidade*, quais sejam a [Imputabilidade](#), o [Potencial Conhecimento da Ilcitude](#) e a [Exigibilidade de Conduta Diversa](#), sem os quais não se configura a [culpabilidade](#), exigindo ainda ao julgador observar e sopesar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena.

Por outro lado, vemos que a elevação de condutas que antes constavam como meros ilícitos administrativos foram guindados a categoria de crimes hediondos, pois coloca em discussão a proteção constitucional de determinados bens como direitos fundamentais ante o desrespeito aos primados de justiça resguardados pelo Estado de Democrático de Direito.

Ademais, como se encontra tipificado atualmente na Lei objeto de alterações a descrição da conduta contraria as diretrizes informadoras da Carta Política de 1988, as quais são propostas pelo Direito Penal mínimo. Destarte, transformar tais condutas em crimes hediondos seria inconstitucional e também desnecessário, tendo em vista que outras espécies de sanções são menos invasivas às liberdades individuais e, ao mesmo tempo, capazes de controlar com eficiência tal problemática.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão são as possíveis ofensas aos princípios da dignidade humana, proporcionalidade, intervenção mínima e subsidiariedade.

A jurisprudência produzida a partir da Constituição de 1988 tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Ao lado dela, o primado instrumental da razoabilidade funciona como a justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação feita entre princípios quanto na dosagem dos efeitos das regras.

Serve, principalmente, para apaziguar a relação entre os princípios quando conflitam entre si, assim como para justificar a adoção de dados posicionamentos, uma vez que para a criação de um estado justo, é necessário que exista um sistema normativo e, conseqüentemente, decisões proporcionais e razoáveis.

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

Pois no caso concreto não é o que se vê, daí a importância de medida saneadora que ora apresentamos, em confluência com a dogmática penal, o Direito Constitucional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por todo exposto, esperamos o apoio de todos os parlamentares, na aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

ENIO BACCI
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
